**PROCESSO**: **n º** 2000.017776/2017

**INTERESSADO:** SESAU – DIRETORIA DE LABORATÓRIO DE SAÚDE PÚBLICA

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

Trata-se do Processo Administrativo nº 2000.017776/2017, em 01 (um) volume, com 43 (quarenta e três) fls., que versa sobre o pagamento pelos serviços contínuos de coleta de resíduos comuns, realizados no período de 01 a 31/08/2017, em atendimento à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, realizados no Ambulatório LACEN, através da empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA.** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41). A solicitação de pagamento está orçada em **R$1.000,00 (mil reais).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 24, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.43), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado nos autos do processo:

**1 – DA SOLICITAÇÃO INICIAL –** Às fls. 02/04, verifica-se quefoi acostado Memorando 559/2017 – Ger Lacen/AL, datado de 15/09/2017, da lavra da servidora Juliana Vanessa Cavalcante Souza, Assessora Técnica da Biologia Médica , informando o período da prestação dos serviços de 01 a 31/08/2017, assim como da existência do Processo nº 16094/2017, com a finalidade de dar seguimento aos serviços de remoção de resíduos comuns – Grupo D.

**2 – DOCUMENTO FISCAL** – À fl. 05 dos autos consta Nota Fiscal de Serviço nº 19954, da empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA.**, datada de 11/09/2017, atestada pela Assessora Técnica Administrativo e Financeiro, Vanessa Rodrigues Teles, no dia 15/09/2017.

**3 – DO BOLETIM** – Observa-se que à fl. 06, foi anexado o Resumo de Boletim por Cliente, especificando que a empresa em tela atendeu ao LACEN no mês de Agosto/2017.

**4 – CERTIDÕES DE REGULARIDADE –** Em análise aos documentos apensados aos autos às folhas 11/15, observa-se Certidões de Regularidade da Empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA**, vencidas.

**5 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA –** Não consta nos autos do processo informação de dotação orçamentária para atender a despesa emanada.

**6 – EXISTÊNCIA DE CONTRATO –** Verifica-se que não foi acostado aos autos informações sobre existência ou não de contrato entre a SESAU e empresa em tela.

**7 – COTAÇÃO DE PREÇO –** Em análise dos autos, constata-se a inexistência de pesquisa de mercado quando da prestação dos serviços. Em tempo, verifica-se a realização de pesquisa extemporânea (fls. 21/23), a título de justificativa do preço contratado, através do portal (www.cotacaozenite.com.br).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N)***

**8 - DO ATENDIMENTO AO DECRETO Nº 57.404/2018 -** Observou-se o não cumprimento ao que determina o Art. 57 do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM;
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício;
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA Nº 042/2018 DA PGE/AL -** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária a observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

a) Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

b) Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93;

c) Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

d) Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

e) Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

f) Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

g) Inocorrência de prescrição do crédito;

h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;

i) Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o não cumprimento integral das recomendações contidas na Súmula Administrativa exarada no Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, alterado pelo DESPACHO PGE-PLIC-CD nº 3517/2017,(alíneas **a, b, c, d, e, f, g** e **i**).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstância a contratação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

**I**. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a SESAU demonstre o cumprimento das recomendações contidas na referida Súmula***.***

**II. DAS CERTIDÕES** – Quando do pagamento, que as certidões referentes à regularidade jurídica, fiscal e trabalhista, válidas, sejam acostadas aos autos em atendimento à legislação pertinente.

**III. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA -** Que seja anexada a dotação orçamentária a ser utilizada para a despesa requerida.

**IV. DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens I a IV. Em ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **CIANO SOLUÇÕES AMBIENTAIS** **LTDA.** (CNPJ nº 15.581.636/0001-41), mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 28 de junho de 2018.

Fábio Farias de Almeida Filho

**Assessor Técnico de Auditagem /Matrícula nº 132-5**

Revisora:

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 108-2**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem/Matrícula n° 113-9**